



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento
Gerência Desenvolvimento e Apoio Técnico às Atividades Industriais



OFÍCIO N° 64/2010 – GEDIN/DPED/FEAM

Belo Horizonte, 22 de junho de 2010.

Ref.: Auto de Infração N° 007880/2010
Processo COPAM N° 04/1984

Prezados Senhores:

Comunicamos que o empreendimento encontra-se irregular por não ter cumprido integralmente a 1ª Etapa do Acordo Setorial de Ferro Ligas e Silício Metálico firmado em 19-7-2005.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração n° 007880/2010, que estamos encaminhando anexo, assim como o Auto de Fiscalização n° 018524/2010.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada à Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Prédio Minas, 1º andar, bairro Serra Verde, Belo Horizonte/MG, CEP 31.630-900.

Atenciosamente.

Liliana Adriana Nappi Mateus
Gerente de Desenvolvimento e Apoio
Técnico às Atividades Industriais

À
VALE MANGANÊS S/A
Rodovia BR 265 Km 8
36200-970 BARBACENA/MG

ANEXO: CITADO

AAMM

Prédio Minas, 1º andar – Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Bairro Serra Verde - CEP: 31.630-900 – Belo Horizonte/MG
(031) 3915-1465 – home page: www.meioambiente.mg.gov.br

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE
FLORAIS

IGAM
INSTITUTO ESTADUAL
DE GESTÃO DAS ÁGUAS

2. AGENDA: 01 [] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM

1. AUTO DE INFRAÇÃO: N°

007880

/2010 RÚBRICA

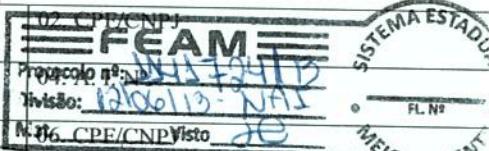
Hora: 14 : 00	Dia: 22	Mês: 06	Ano: 2010
Lavrado em Substituição ao AI n°: —			
Vinculado ao: —			
Auto de Fiscalização N°: 18524/2010 de 29/03/2010			
B.O. N°: — de / /			

Nº
Fol
Anex

3. Órgão Autuante: 01 [] FEAM 02 [] IGAM 03 [] IEF 04 [] PI

4. Penalidades	01. [] Advertência	02. [] Multa Simples	03. [] Multa diária	04. [] Apreensão	05. [] Destr/Inutilização	06. [] Susp.V.
	07. [] Emb. de obra	08. [] Susp. Fabricação	09. [] Emb de Ativ.	10. [] Dem. obra	11. [] Susp. Parc. Ativ.	12. [] Susp.T.
	13. [] Rest. Direitos	14. [] Perda de produto	15. [] Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico			
	16. [] Atividade paralisada em razão de crime	Nº do Documento/Data: 40 n° 14112006				

5. Identificação do Autuado e Atividade	01. Atividade Produção de ligas metálicas (Ferro ligas)	02. Código B-03-04-2	03. Classe 3	04. Porte med
	05. Processo n°: 0411984	06. Órgão: FEAM	07. [] Não possui processo	
	08. [] Nome do Autuado Vale Manganeis S.A	09. [] CPF 1514430610069-87	10. [] CNPJ 1514430610069-87	
	11. RG. —	12. CNH-UF —	13. [] RGP [] Tít. Eleitoral —	
	14. Placa do veículo utilizado Infração- UF —	15. RENAVAM —	16. N° e tipo do documento ambiental —	
	17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) —	18. Inscrição Estadual - UF —		
	19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Rodovia BR 265	20. N° / KM 08		21. Complemento —
	22. Bairro/Logradouro —	23. Município Barbacena	24. []	
	25. CEP 3162100-9710	26. Cx Postal —	27. Fone: (32) 31319-4181/8	28. E-mail —



6. Outros Envolvidos / Responsáveis	01. Nome —	02. N°. —	03. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade —	04. Complemento (apartamento,loja, outros) —	05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade —
	05. Nome —	06. Município —	07. CEP —	08. Fone —	09. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc Ouro Preto
	07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade: —	08. A. I. N°. —			

7. Localização da Infração	01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc Ouro Preto	02. N°. —	03. Complemento (apartamento,loja, outros) —	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade —	
	06. Município —	07. CEP —	08. Fone —	09. Infração em ambiente aquático: 1[] Rio 2[] Córrego 3[] Represa 4[] Reservatório 5[] Pesque-Pague 6[] Criação 7[] Outro Denominação do local: —	
	10. Referência do local —				

11. Coord.	Geográficas	DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre	Latitude			Longitude		
	Planas UTM	FUSO 22 23 24	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
		X=	(6 dígitos)			Y=	(7 dígitos)	

8. Descrição da Infração	Descrição da Infração: Ocupou área minada do COPAM sobre ruas seguintes: a) não realizou o despoilamento no recuoamento da matagem. Obs. - O Acordo prevê para canavial vegetal - outras matas, para b) não completou o sistema de limpeza e destinação final de resíduos sólidos.								
--------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--

notação elementar	OC 71/1087/007/2013	FEAM	Protocolo nº: 581151/2010	FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
	Processo Vale Manganeis (37817000)		Divisão: M1	Fl. Nº

**RELATÓRIO TÉCNICO DQGA N.º 272/2007****Empreendimento: Acordo Setorial do Setor de Ferro Ligas.****Municípios: Estado de Minas Gerais****Referência: Decisão da CID do dia 19/07/2005****1. OBJETIVO**

Prestar informações aos conselheiros da CID do COPAM sobre a situação atual das empresas do setor de ferro ligas tomando como base o Acordo Setorial do setor de ferro ligas celebrado com o COPAM, quando foi aprovado o cronograma e as medidas das adequações ambientais deste setor produtivo do Estado de Minas Gerais.

2. INTRODUÇÃO

Em 19/07/2005, em reunião extraordinária, a CID do COPAM, mediante um Acordo Setorial, estabeleceu prazos e medidas para as adequações ambientais das empresas do Setor de Ferro Ligas e Silício Metálico do Estado de Minas Gerais.

3 – DISCUSSÃO

Para atendermos à demanda, agrupamos os assuntos em cinco temas que abordaremos a seguir: Acordo Setorial - cumprimento da Decisão da Cid de 19/07/2005, Monitoramento da Qualidade do Ar, Implantação do Programa de Educação Ambiental, Assinatura de TAC's e Licenciamento Ambiental da empresas do setor de Ferro Ligas.

Os itens em vigor não serão comentados.

Autores: Elmás da Silva Sírio Vital - Analista Ambiental - Masp: 1043772-1	Assinatura:
Jorge Homero Penalva da Silva – Analista Ambiental – Masp: 208394-7	Data: ____ / ____ / ____
De Acordo: Angelina Maria Lanna de Moraes – Analista Ambiental - Masp: 1043736-6	Assinatura: Data: ____ / ____ / ____
De Acordo: Zuleika Stella Chiacchio Torquetti – Analista Ambiental - Masp: 1043973-5	Assinatura: Data: ____ / ____ / ____

**- Acordo Setorial - Cumprimento da Decisão da CID de 19/07/2005 – Anexo I**

O Acordo Setorial estabeleceu as seguintes medidas e cronograma para as empresas do Setor de Ferro Ligas:

- Do ano de 2005 a 2008:

- 1) Complementar a implantação dos equipamentos periféricos de despoeiramento no processo de recebimento de carvão vegetal e outras matérias-primas;
- 2) Complementar a instalação do sistema de tratamento de efluentes líquidos industriais do processo produtivo e esgoto sanitário;
- 3) Complementar todos os sistemas de limpeza e destinação final de resíduos sólidos (lixo industrial e doméstico);
- 4) Projetar e implantar sistema de Monitoramento da Qualidade Local do Ar nas áreas de influência das unidades industriais, até final de 2006;
- 5) Implantar o programa de Educação Ambiental nas unidades produtivas e nas comunidades envolvidas, até final de 2006;
- 6) Finalizar os projetos executivos e a implementar os respectivos filtros dos fornos de ferro-silício e manganês, ferro-manganês e ferro-cálcio-manganês;
- 7) Desenvolver projetos executivos dos filtros dos fornos de ferro-silício 75 e de silício metálico;

Os itens 1, 2 e 3 e as fontes a serem controladas tiveram seus prazos definidos individualmente nos TAC's para cada empresa ou nos Planos de Controles Ambientais - PCA, quando dos licenciamentos. O atendimento destes itens está detalhado no relatório, por empresa, elaborado pelo consultor Marcelo Albano.

Praticamente as empresas cumpriram ou estão cumprindo estes itens até o momento, conforme os prazos fixados individualmente. Todavia, estes itens não representam o maior impacto ambiental do setor de ferro ligas, que é representado pelas emissões atmosféricas dos Fornos Elétricos para fusão das ligas. O prazo para estes itens, conforme o Acordo, expira em dezembro de 2008 e algumas empresas como é o caso da Rima Industrial tem até esta data para implantar projetos como tratamento de esgoto sanitário, adequação dos pátios de resíduos sólidos e controlar as emissões do Forno de Calcinação.

De acordo com o Relatório do Marcelo Albano, apenas a Italmagnésio está inadimplente nestes 3 itens, pois em sua fiscalização ele não constatou a implantação do sistema de despoeiramento na área de beneficiamento de carvão, pavimentação, drenagens industriais / pluviais / sanitárias e o depósito de resíduos sólidos desta empresa.

O Item 4 teve o prazo expirado em dezembro de 2006, porém, o número e a localização das estações automáticas, que seriam definidos para pontos críticos por meio de estudos de dispersão atmosférica junto a DIMOG da FEAM, não foi ainda definido. Após fiscalização nas vinte empresas do setor, foi verificada a seguinte situação relativa a este item:

- As três unidades da RDM apresentaram os estudos anteriormente à decisão da CID de 19/07/2005, quando da solicitação das LOC's. No TAC/FEAM encaminhado às empresas foram solicitadas adequações dos estudos apresentados. A RDM não concordou com os termos do Acordo Setorial, por este motivo e mediante solicitação, a DIMOG da Feam emitiu parecer técnico específico para cada uma das unidades do



grupo RDM referente a este item, cuja conclusão é descrita no item monitoramento da qualidade do ar.

- As três empresas Inonibrás, Minas Ligas e Liasa, localizadas próximo ou em Distrito Industrial de Pirapora apresentaram os estudos e, antes da decisão da CID, haviam acordado com a FEAM que o monitoramento seria efetuado pelo "pool dessas empresas". A implantação completa da rede está em andamento, em fase de aquisição dos equipamentos.
- Italmagnésio- a implantação da rede foi solicitada quando da análise da LOC, no entanto foi acordado com a DIMOG/FEAM a implantação de dois Hi Vol, atualmente em operação e que necessitam de adequações.
- Nova Era Silicon – Este monitoramento é realizado com Hi Vol por esta empresa, antes mesmo da LOC.
- Ferlig – A empresa está cumprindo o TAC assinado com a Feam e solicitou dispensa do cumprimento deste item, visto estar em área rural.
- Granha Ligas está monitorando quatro pontos desde julho/2006 e enviando os resultados ao Ministério Público.
- CBCC- realiza o monitoramento e encaminha os resultados

As outras empresas (dez) não apresentaram os estudos.

Item 5 - O prazo para atendimento deste item venceu em dezembro de 2006, porém o Termo de Referência para elaboração do programa a ser elaborado pelas empresas foi definido pelo COPAM no dia 18/07/2007, conforme DN 110/2007.

As empresas do grupo RDM apresentaram o Programa, sem o Termo de Referência estar definido.

Itens 6 e 7 – Os prazos para atendimento destes dois itens estão em vigor. Assim, não comentaremos sobre estes itens.

- De 2009 a 2013:

- 1)Promover a manutenção geral de todos os sistemas implantados;
- 2)Implantar o restante dos filtros dos fornos de ferro-silício 75 e silício metálico.

Os prazos para atendimento destes itens também estão vigentes.

- Monitoramento da Qualidade do Ar

Conforme já comentado, o prazo para cumprimento deste item expirou em dezembro de 2006 e os pontos a serem monitorados não foram definidos pela Feam para todas as empresas.



Há necessidade da manifestação dos conselheiros sobre o assunto devido à solicitação de dispensa da Ferlig para atender este item e à solicitação da RDM para discutir sobre a "transmissão de dados das estações automáticas e envio de resultados em tempo real", além da formação de um "pool de empresas" de Pirapora, com a anuência da FEAM, atender este item, e que se encontra em fase de aquisição dos equipamentos.

A empresa Ferlig solicitou ser dispensada de cumprir este item alegando que "o empreendimento é de médio porte, se localiza em zona rural as margem de rodovia em uma região de baixa densidade populacional, implantou o filtro de mangas em 2006 no Forno 1 e no Forno 2, que possui multiciclone, o que diminui significativamente as emissões atmosféricas, o filtro de mangas será instalado até dezembro/2008 e que o alto investimento de programa de monitoramento nos termos do Acordo torna-se inviável".

A RDM solicitou alteração de umas das cláusulas do TAC referente a transmissão de dados das estações automáticas e envio de resultados em tempo real, alegando que o empreendimento está localizado em região de baixa densidade populacional, que foi objeto de parecer FEAM com a seguinte conclusão: "considerando a atual ocupação do entorno, neste caso específico, o parecer é favorável à dispensa do fornecimento dos dados de monitoramento da qualidade do ar em tempo real à FEAM, devendo a empresa apresentar relatórios com resultados das medições de concentração média diária ou inferior de partículas inaláveis – PM10, por meio de laudos, com freqüência mensal ou inferior, caso venha a ser solicitado, e cópias digitais dos dados compatíveis com o aplicativo Excel, contendo o nome do local de monitoramento, data e horário da medição, o valor medido, para ser armazenado no banco de dados da FEAM".

O monitoramento da Qualidade do Ar e a implantação de Educação Ambiental não foram exigidos nos TAC's das três empresas do grupo Rima Industrial, assinado com o Ministério Público antes do Acordo Setorial.

As empresas localizadas em zona rural apresentaram solicitação de dispensa do monitoramento em tempo real e proposta alternativa para o monitoramento das emissões atmosféricas, alegando também estar localizada em área de baixa densidade populacional.

- Implantação do Programa de Educação Ambiental

O prazo para atendimento deste item também expirou em dezembro de 2006.

Entendemos que o mesmo deve ser prorrogado, uma vez que o COPAM, até aquela data (dezembro/2006) não havia definido o Termo de Referência para elaboração do Programa de Educação Ambiental. Este Termo só foi aprovado pela CID em 18/07/2007, conforme DN 110/2007.

Sugerimos que a CID defina um novo prazo para este item, tendo como referência a data de aprovação, pelo COPAM, do Termo de Referência .



- Assinatura de TAC's -

Consta no Acordo que "os prazos já estabelecidos nas Licenças de Operação concedidas ou nos Termos de Ajustamentos de Condutas firmados com as empresas continuam inalterados". Assim, foi repassada à Divisão de Metalurgia e Minerais Não-Metálicos (DIMET), a incumbência de elaborar as Minutas técnicas para subsidiar a Procuradoria Jurídica - PROJU da FEAM, na elaboração final dos TAC's.

Inicialmente a DIMET, por meio de ofício, convocou as empresas à assinatura dos TAC's e solicitou o cronograma para implantação das medidas ambientais ainda não implementadas, tendo como referência os prazos estabelecidos pela CID/COPAM. Solicitou também dados dos representantes das empresas (pessoas físicas e jurídicas) que assinariam os TAC's.

Posteriormente, foi informado à DIMET que os TAC's seriam assinados pelo Ministério Público, Secretário da SEMAD, Presidentes do COPAM e FEAM. As Minutas foram elaboradas com estas assinaturas. Nova orientação foi passada à DIMET para suprimir a assinatura do Ministério Público. Novamente mais uma orientação era para retirar o nome do Presidente do COPAM e apenas o Presidente da FEAM e da empresa seriam os signatários dos TAC's.

Finalmente, em julho de 2006, a PROJU da FEAM, refez a Minuta e com as novas adaptações encaminhou os TAC's às empresas do grupo RDM e à FERLIG, devidamente licenciadas.

A FERLIG retornou o TAC assinado.

As quatro unidades da empresa Rio Doce Manganês – RDM receberam o TAC, mas não assinaram o documento, porque discordavam dos termos do item relativo ao Monitoramento da Qualidade do Ar. O Plano de Controle Ambiental contido nos processos de Licença de Operação destas empresas previa um cronograma com prazos mais curtos para adequação das plantas industriais. Após o Acordo Setorial as empresas solicitaram que os prazos fossem alinhados com os prazos do Acordo. Assim, os TAC's foram encaminhados às empresas, porém não foram devolvidos à Feam assinados, justificando que já havia apresentado os estudos de dispersão atmosférica e não havia recebido por parte da Feam a definição dos pontos, como estabelecido no Acordo. Solicitou discutir sobre a apresentação dos dados "em tempo real", conforme já comentado no item relativo a monitoramento da qualidade do ar.

As três empresas do grupo Rima Industrial já tinham assinado o TAC com o Ministério Público *com* interveniência da Feam, antes de 19/07/2005. Após esta data, assinaram um Termo Aditivo ao TAC também com o Ministério Público e interveniência da Feam. Porém, os itens relativos a Monitoramento da Qualidade do Ar e Educação Ambiental não foram exigidos nos TAC's, nem nos Aditivos aos TAC's da Rima.

Cinco empresas (Inonibrás, Minas Ligas, Liasa, Italmagnésio e Granha Ligas) assinaram TAC com o Ministério Público *sem* interveniência da Feam, antes de 19/07/2005.



Sete empresas (CBCC, Eletroligas, Nova Era Silicon, Cia. Brasileira de Ferro Ligas, Puiatti, Fertiligas e Ligas Gerais) não assinaram o TAC com a Feam, nem com o Ministério Público.

Assim, das vinte empresas do setor, apenas a Ferlig assinou o TAC com a FEAM.

Os quadros do **Anexo II** apresentam o resumo da situação das empresas em relação aos TACs.

- Licenciamento Ambiental das empresas do setor de ferro ligas

Conforme já comentado, os prazos estabelecidos nas Licenças de Operação concedidas antes do Acordo não foram alterados. Com isso, as empresas implantaram projetos ou estão com os prazos diferenciados para alguns itens, sem, contudo, ultrapassar os prazos do Acordo.

As empresas Minas Ligas, CBCC, Rima Industrial (Bocaiúva, Várzea da Palma e Capitão Enéas), Granha Ligas (ex-Cia do Níquel), Eletroligas, Nova Era Silicon, Italmagnésio e Ferlig que obtiveram as licenças antes do Acordo Setorial, estão cumprindo condicionantes das licenças.

O Anexo III ilustra a situação do setor em relação ao licenciamento ambiental.

4 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, verificamos que:

- Das vinte empresas do setor, apenas uma empresa (Ferlig) assinou o TAC com a Feam; três empresas assinaram TAC com o Ministério Público, com interveniência da Feam antes do Acordo Setorial; cinco assinaram o TAC sem interveniência da FEAM e onze não assinaram o TAC nem com a FEAM nem com o Ministério Público;
- Após as notificações para assinatura dos TACs, surgiram questionamentos das empresas em relação ao monitoramento da qualidade do ar em tempo real e inexistência do Termo de Referência para Educação Ambiental aprovado pelo COPAM, dificultando que o pleito final - assinatura do TAC- fosse contemplado. Opina-se pela manutenção do monitoramento da qualidade do ar, observando-se a localização do empreendimento e sua carga poluidora, conforme rede e parâmetros a serem definidos pela Feam para todas as empresas.
- O prazo para implantação do Programa de Educação Ambiental expirou em dezembro de 2006, sendo que o Termo de Referência para elaboração do Programa foi aprovado pelo COPAM em 18/07/2007. Opina-se que a CID defina um novo prazo para este item, tendo como referência a data de aprovação, pelo COPAM, do Termo de Referência.
- Independentemente da assinatura do TAC, as determinações contidas nos itens 1,2 e 3 das decisões da CID do COPAM de 19/07/2005, relativas às adequações ambientais dos "periféricos" já foram implantadas- em sua maioria-ou estão sendo implantadas, conforme as diretrizes daquela reunião.



- Todavia, o maior impacto ambiental do setor de ferro ligas se refere às emissões atmosféricas dos fornos e estas serão controladas somente entre 2008 e 2013, conforme Acordo Setorial com a Câmara de Atividades Industriais do COPAM.

Como se trata de uma Política Setorial, remetemos o presente relatório à CID/COPAM para apreciação e deliberação quanto às providências a serem tomadas.

Documentos Correlatos:

- Relatório Técnico sobre a Situação Atual do Setor de Ferro Ligas e de Silício Metálico em Minas Gerais em relação ao Acordo Setorial firmado junto ao COPAM;
- OF. DIMOG/Nº418/2006 de 28/08/2006;
- Síntese de Reunião 004196/2007 de 23/03/2007;
- Auto de Fiscalização 00727/2007 de 01/03/2007;
- Auto de Fiscalização 01463/2007 de 06/02/2007;
- Auto de Fiscalização 01464/2007 de 01/03/2007;
- Auto de Fiscalização 01465/2007 de 07/02/2007;
- Auto de Fiscalização 01466/2007 de 07/02/2007;
- Auto de Fiscalização 01521/2007 de 27/02/2007;
- Auto de Fiscalização 01522/2007 de 28/02/2007;
- Auto de Fiscalização 01523/2007 de 03/04/2007;
- Auto de Fiscalização 01525/2007 de 12/04/2007;
- Auto de Fiscalização 01648/2007 de 22/03/2007;
- Auto de Fiscalização 01649/2007 de 14/03/2007;
- Auto de Fiscalização 01650/2007 de 15/03/2007;
- Auto de Fiscalização 01651/2007 de 27/03/2007;
- Auto de Fiscalização 01652/2007 de 28/03/2007;
- Auto de Fiscalização 01653/2007 de 29/03/2007;
- Auto de Fiscalização 01654/2007 de 10/04/2007;
- Auto de Fiscalização 01655/2007 de 11/04/2007;
- Auto de Fiscalização 01656/2007 de 12/04/2007;
- Auto de Fiscalização 01657/2007 de 13/04/2007;
- Auto de Fiscalização 01681/2007 de 17/04/2007;
- Auto de Fiscalização 02161/2007 de 13/04/2007;
- Parecer Técnico 02/2007 – PA COPAM 0071/1987/004/2003;
- Parecer Técnico 03/2007 – PA COPAM 0004/1984/006/2003;
- Parecer Técnico 04/2007 – PA COPAM 0762/2003/001/2003;
- Parecer Técnico 05/2007 – PA COPAM 0763/2003/001/2003.



PARECER TÉCNICO GESAR Nº 07/2019



Empreendimento: Vale Manganês S/A

Atividade: Produção de ferroligas

CNPJ: 15.144.306/0069-87

Endereço: Rodovia BR 265

Município: Barbacena-MG

Referência: Auto de Infração – AI 007880/2010 – Infração: gravíssima

Outras Referências: Auto de Fiscalização – AF 18524/2010; Processo: 0071/1987/007/2013 – Ofício 64/2010 GEDIN/DPED/FEAM de 22/6/2010 – Protocolo FEAM: 411679/2010.

Assunto: Análise do Auto de Infração 007880/2010, aplicado à Vale Manganês S/A por não ter cumprido integralmente a 1ª Etapa do Acordo Setorial de Ferro-ligas e Silício Metálico firmado em 19-7-2005.

1. Introdução - contextualização

1.1 – Localização, infraestrutura, acordo setorial e histórico de autuações

A localização do empreendimento é em zona rural às margens da rodovia BR 265 (Barbacena - Barroso), onde ocupa uma área construída de 1,9 ha em uma área útil de 5,0 ha. Atualmente a empresa 12 funcionários na planta de aglomeração e 266 funcionários na área de redução e terceirizados. O consumo médio de energia mensal é de 19.995 Kwh, com capacidade nominal instalada de 36.000 Kw. A unidade de Barbacena obteve Licença de Operação Corretiva (nº 141, referente ao processo 04/1984/006/2003), em 11 de abril de 2006 para a produção de ferroligas, com validade até 11 de abril de 2012. ⁽¹⁾

Em 2006 a empresa Sete Soluções e Tecnologia Ambiental, elaborou o Relatório de Controle Ambiental - RCA, bem como o respectivo Plano de Controle Ambiental - PCA, subsidiando o processo de licenciamento ambiental, visando a Licença de Instalação e Operação (LO nº 045, Processo nº 15732/2005/002/2007) concomitantes para a implantação de uma Planta de Aglomeração a Frio.

Em julho de 2007, a Licença de Operação (nº 045, do processo nº 15732/2005/002/2007) foi concedida. ⁽¹⁾

As ferroligas são divididas pelo tipo de substâncias empregadas na produção da liga. As mais produzidas mundialmente são: Ligas de Mn (39 %); Ligas de Si e Si metálico (27 %); Ligas de Cr (26 %) e Ligas de Ni (5 %). ⁽²⁾

Infraestrutura do Processo Produtivo

- 08 Fornos de Redução;
- 02 Fornos de Refino;
- Sistema de Despoeiramento Fornos de Redução;
- Sistema de Despoeiramento Fornos de Refino;
- Sistema de Despoeiramento Britagem de Ligas;
- Sistema de Despoeiramento Britagem de Escória
- Central de Beneficiamento de Matérias-Primas;
- Central de Beneficiamento de Produto Acabado e Expedição;
- Planta de Aglomeração a Frio. ⁽¹⁾

Rubrica dos Autores



O anexo I do Acordo Setorial firmado em 19/7/2005, objeto de referência do AI 007880/2010, traz as seguintes cláusulas fixadas para o setor de ferroligas: ⁽³⁾⁽⁴⁾

- 1 - Complementar a implantação dos equipamentos periféricos de despoieiramento no processo de recebimento de carvão vegetal e outras matérias-primas;
- 2 - Complementar a instalação dos sistemas de tratamento de efluentes industriais do processo produtivo e esgoto sanitário;
- 3 - Complementar todos os sistemas de limpeza e destinação final de resíduos sólidos (lixo industrial e doméstico) - Chão de fábrica;
- 4 - Projetar e implantar o sistema de monitoramento da qualidade local do ar (equipamentos, softwares, etc.) nas áreas de influência das unidades industriais, até o final de 2006;
- 5 - Implantar o Programa de educação Ambiental nas unidades produtivas e nas comunidades envolvidas até o final de 2006.
- 6 - Finalizar os projetos executivos e implementar os respectivos filtros dos fornos de ferro silício-manganês, ferro manganês e ferro cálcio manganês e;
- 7 - Desenvolver projetos executivos dos filtros dos fornos de ferro silício 75 e silício metálico.

Em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, datada de 15/10/2019, verificou-se que a autuada possui 4 processos de autuação estando 2 arquivados com multa paga, 1 inscrito em dívida ativa, conforme histórico de ocorrências listadas no Quadro 1.

Quadro 1 – Histórico de ocorrências de autuações ⁽⁵⁾

Processos	AI	Decreto (tipificação)	Infração	Data da lavratura / Autor	Situação
00071/1987/002/1991	264/1991	43127/2002 - Cap. 6 art. 19 - § 2º, item 4 // 43127/2002 cap. 6 art. 19 - § 3º - item 1 //	grave e gravíssima	21/8/1991	Processo arquivado / Multas paga
00071/1987/003/1992	162/1992	43127/2002 - cap. 6 art. 19 - § 2º, item 4	grave	13/7/1992	Processo arquivado / Multas paga
00071/1987/005/2010	07891/2010	44.844/2008 - Art. 83, Anexo I, Cód. 116	gravíssima	30/3/2010	Inscrito em dívida ativa
00071/1987/007/2013	07880/2010	44.844/2008 - Art. 83, Anexo I, Cód. 116	gravíssima	22/6/2010	Em análise jurídica

Rubrica dos Autores



2. Discussão

Em 29/3/2010, o empreendimento da Vale Manganês – Unidade Barbacena, foi vistoriada, gerando o Auto de Fiscalização – AF 018524/2010 (Anexo I).

Em 22/6/2010, a empresa foi autuada e enquadrada no código 116 do Anexo I, do Decreto 44.844/08, de classificação gravíssima, que assim dispõe (Anexo II):

“Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.”

Por causa da seguinte irregularidade:

“Descumprir determinação do COPAM referente aos seguintes itens da 1ª etapa do acordo setorial de ferroligas e silício metálico firmado em 19-7-2005:

- a) *não realizou o despoieiramento do recebimento de matérias-primas. Obs.: o acordo prevê para carvão vegetal e outras matérias-primas.*
- b) *não completou o sistema de limpeza e destinação final de resíduos sólidos.”*

Nesta mesma data foi aplicada multa simples, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

A empresa apresentou tempestivamente seu pedido de defesa, alegando que:

- a) *“cumpre adequadamente todas as cláusulas do acordo setorial de ferroligas que lhe são exigíveis, tendo em vista o tipo de material que utiliza, as matérias-primas que explora e os resíduos que gera, o que vinha sendo atestado pelo órgão ambiental no Relatório Técnico DGQA nº 272/2007, emitido pela FEAM.”* ⁽³⁾
- b) *“no tocante ao item I do acordo, que demanda a implantação de equipamentos periféricos de despoieiramento no processo de recebimento de carvão vegetal e outras matérias-primas, a empresa deixou de utilizar carvão em seu processo produtivo e, ainda, que às matérias-primas que utiliza são todas granuladas, não gerando partículas que tornem necessário o mencionado processo quando de seu recebimento, sendo inaplicável, portanto, a referida medida.”*

Rubrica dos Autores



- c) "o Acordo Setorial de ferroligas foi elaborado genericamente a fim de regularizar todas as empresas que atuam no setor, muitas das quais fazem uso de matérias-primas que geram particulados, justificando, desta forma, o caráter amplo e genérico da obrigação ali estabelecida, a qual deve, obviamente, receber uma interpretação adequada a cada caso concreto, pautada na ideia de razoabilidade, cobrando de cada empreendedor apenas aquilo que lhe for realmente exigível, tendo em vista as circunstâncias e peculiaridades de sua atividade."
- d) pelo motivo do item anterior, a LO nº 141, concedida pelo COPAM em 11-4-2006, contemplou, em sua condicionante nº 6, apenas o despoeiramento do carvão vegetal, excluindo do texto a incabível expressão "outras matérias-primas".
- e) seria totalmente desarrazoados exigir-se a submissão a um processo de despoeiramento de produtos que não são passíveis de gerar poeira, em um dispêndio inútil de recursos. Tanto é assim que o *check list* nº 5, associado ao Auto de Fiscalização 18524/2010, que serviu de base para a lavratura do AI nº 007891/2010, incluiu, no campo de observações ao mencionado item, o comentário "não se aplica, pois instalações do manuseio/descarga de carvão vegetal foram desativadas".
- f) a alegação de que a autuada não teria completado o sistema de limpeza e destinação final de resíduos sólidos, impede observar que tal conclusão não condiz com a realidade dos fatos, o que se percebe na análise do *check list* nº 5.
- g) o fiscal assinalou o atendimento parcial, com a justificativa de que "apenas pó de despoeiramento gerado no passado ainda não foi armazenado adequadamente, entretanto o local foi contemplado com recomposição topográfica, drenagem e cobertura vegetal. Já o pó de despoeiramento gerado atualmente é disposto em galpão coberto com piso impermeabilizado, além de duas células escavadas e também impermeabilizadas. Há um grande passivo de escória no empreendimento."
- h) todo o resíduo gerado na unidade operacional é devidamente segregado, estocado temporariamente na própria unidade – mediante a emissão de documento interno de movimentação de resíduos -, registrado e quantificado para figurar no inventário de resíduos e, por fim, recolhidos por empresas licenciadas pelos órgãos ambientais competentes para destinação final.

Rubrica dos Autores



- i) aquela unidade dispõe de um galpão de armazenamento de resíduos classe I devidamente coberto, contando com bacias de contenção e piso impermeabilizado, em acordo com as normas vigentes, consoante se pode verificar nas fotos que foram anexadas por ocasião da defesa da empresa apresentada contra o AI aplicado. Os finos oriundos do processo são estocados em galpões cobertos com piso impermeabilizado e em células também impermeabilizadas com mantas de PEAD.
- j) foram adequadamente implementados os sistemas de destinação para cada um dos tipos de resíduos gerados pela atividade da autuada, sendo equivocado afirmar o contrário em função de detritos gerados antes da celebração do ajuste com os órgãos ambientais.
- k) houve adequação geotécnica da pilha de disposição de finos, como constatou o próprio fiscal. Que os trabalhos de investigação ambiental da área encontram-se em fase final de contratação, contemplando a alocação de poços de monitoramento a montante e a jusante das mencionadas pilhas, bem como para as de escória.
- l) a geração de escória é inerente ao processo produtivo em questão, tendo sido contemplada nos estudos ambientais e levada em consideração quando da emissão da LO. E que esse material é considerado não-perigoso, enquadrado na classe II-A da NBR nº 10.004, e é destinado de maneira adequada pela defendant. E, portanto, sua quantidade não representa, *per se*, fundamento para que a empresa seja autuada por uma suposta disposição inadequada de resíduos.
- m) é um absurdo a FEAM emitir, em março de 2010, documento certificando que a obrigação imposta à empresa não lhe seria efetivamente incidente, para posteriormente lavrar o Auto de Infração em debate, ao argumento de que teria sido descumprido justamente aquele encargo já dado por inaplicável às suas específicas circunstâncias.
- n) a autuada não se furtou ao atendimento de qualquer determinação ou deliberação do COPAM, menos ainda em relação ao item do acordo setorial de ferroligas indicado, comportamento ilícito algum pode ser aqui caracterizado, tudo a conduzir à descaracterização do AI nº 007880/2010 e ao consequente arquivamento do processo administrativo correspondente.

Rubrica dos Autores



- o) ainda que a empresa não houvesse implementado alguma das obrigações assumidas perante o órgão ambiental – o que aqui se admite apenas para fins de argumentação –, deve-se atentar ao fato de que a Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental – CNR/COPAM decidiu, em sua 26ª Reunião Ordinária, ocorrida em 1-6-2010 – antes, portanto, da lavratura do AI, datado de 22-6-2010 – prorrogar os prazos previstos para a 1ª etapa do mencionado ajuste setorial até o mês de dezembro de 2010.
- p) estando os prazos prorrogados pelo próprio SISEMA, não há que se falar em mora ou descumprimento das medidas estipuladas no instrumento de acordo, pelo que poderia a empresa realizar as adequações necessárias até o final do corrente ano, o que apenas reforça a inexistência de qualquer infração.
- q) Por último, entende ter impugnado todas as imputações que lhe foram feitas e requer que seja descaracterizado o Auto de Infração nº 007880/2010 e arquivado o correlativo processo administrativo.

Em contraposição às alegações da empresa são apresentados os seguintes argumentos:

- a) O Relatório de Pedido de vistas CNR COPAM, de 16/10/2009: Avaliação Estratégica, Operacional e Ambiental do Acordo Setorial das Empresas do Setor de Ferroligas e de Silício Metálico no Estado de Minas Gerais. Referência: solicitação da ABRAFE para prorrogação dos prazos estabelecidos no Acordo Setorial, relata na sua Conclusão que a Vale Manganês-Barbacena foi uma das unidades que não cumpriu a 1ª etapa do Acordo Setorial, firmado em 19/7/2005. ⁽⁶⁾

Isso contraria a alegação da empresa de que cumpre integralmente as cláusulas do Acordo Setorial.

- b) O fato da empresa passar a utilizar matéria-prima granulada não significa que deixou de emitir Material Particulado (MP). Haja vista que três atividades industriais da Deliberação Normativa COPAM 187/2013, cujas fontes de emissão contêm material granulado, emitem o poluente atmosférico MP, conforme excerto da Tabela IX do Anexo IX da DN 187 2013, representado na Tabela 1, e definições extraídas dos respectivos anexos das atividades de Fertilizantes, Siderúrgica e Ferro-gusa (Anexo IX, XI e XII).

Rubrica dos Autores



TABELA 1 – LME para MP proveniente de fontes da indústria de fertilizantes

UNIDADE	OPERAÇÃO OU FONTE DE EMISSÃO	LME de MP (mg/Nm ³) (base seca)
Fertilizantes fosfatados (exceto MAP e DAP)	Granulação, secadores e resfriadores	75
MAP e DAP	Secadores, resfriadores e granulação	
Fertilizantes nitrogenados	Evaporação, granulação e perolação	



DEFINIÇÕES:

Indústria de Fertilizantes

- **Amoniação/granulação:** etapa do processo de produção dos fosfatos de amônio onde ocorre, simultaneamente, a introdução adicional de amônia e a **granulação** dos fosfatos de amônio, em tambor rotativo ou amoniador.
- **Classificação:** operação destinada a separar fisicamente, por tamanho, os **granulados** descarregados do resfriador.
- **DAP (diamônio fosfato ou fosfato diamônico):** – $(\text{NH}_4)_2\text{HPO}_4$ – fertilizante **granulado** resultante da reação entre amônia anidra e ácido fosfórico.
- **Granulação:** processo de aglomeração de partículas onde, mediante a ação de rolagem em tambores ou pratos rotativos, são produzidos fertilizantes em forma de **grânulos** que, em sequência, são submetidos a secagem, classificação e resfriamento.
- **Granulador:** equipamento integrante do processo de granulação, constituído por tambor ou prato rotativo onde são produzidos fertilizantes **granulados**.
- **MAP (monoamônio fosfato ou amônio fosfato):** – $\text{NH}_4\text{H}_2\text{PO}_4$, fertilizante **granulado** resultante da reação entre amônia anidra e ácido fosfórico.

Rubrica dos Autores



- **Resfriador:** equipamento integrante do processo de granulação, destinado a promover o resfriamento dos **granulados** provenientes do secador.
- **Secador:** equipamento integrante do processo de granulação destinado a remover a umidade contida nos **granulados**.

Indústria Siderúrgica

- **Usinas siderúrgicas integradas:** usinas siderúrgicas que utilizam o processo de redução do minério de ferro, a partir de uma carga constituída por minério de ferro **granulado** ou de aglomerados de finos de minério de ferro, em forma de sínter ou pelotas e de um agente redutor – coque ou carvão vegetal – para a obtenção do ferro gusa líquido que, juntamente com pequenas quantidades de sucata, é submetido ao processo de refino para a produção do aço em aciaria.
- **Usina siderúrgica não integrada:** usina siderúrgica que utiliza o processo de redução de minério de ferro, a partir de uma carga constituída por minério de ferro **granulado** ou de aglomerados de finos de minério de ferro, em forma de sínter ou pelotas, e de um agente redutor – coque ou usualmente o carvão vegetal – para a obtenção do ferro gusa líquido ou sólido, o qual é fornecido a usinas siderúrgicas integradas, a usinas siderúrgicas semi-integradas ou a fundições, visando ao processo de refino para a produção do aço.

Fabricação de Ferro Gusa

- **Vazamento de ferro gusa e escória:** operação de retirada de gusa e de escória do interior do alto forno por meio de furo localizado em sua base, direcionado ao canal principal, onde estes produtos são escoados e separados devido à diferença de densidade, seguindo por canais distintos: gusa para o carro torpedo e escória para **granulação**.

Tais definições também podem ser encontradas no Plano de Redução de Emissões de Fontes Estacionárias - Guia de Melhor Tecnologia Prática Disponível – Fertilizantes da CETESB. ⁽⁷⁾

Vale destacar que toda quantidade de MP fino inalado pela população de entorno ao empreendimento traz grande risco potencial de provocar doenças cardiorrespiratórias e danos à saúde humana, em decorrência da carga poluidora lançada na atmosfera. ^{(8) (9)}

Rubrica dos Autores



- c) Não obstante o caráter genérico do Acordo Setorial de ferroligas abarcando diversas empresas. A fiscalização foi feita *in loco* no empreendimento da Vale Manganês em Barbacena, conforme check list aplicado durante a vistoria e citado no Auto de Fiscalização – AF 18524/2010. Logo, não se justifica atribuir a outrem a responsabilidade da própria emissão de poluente.
- d) Durante a vistoria foi constatado o descumprimento dessa cláusula do Acordo Setorial, relativamente ao despoieiramento de matérias-primas, e que continua ainda em vigor.
- e) O check-list não informa quando as Instalações do manuseio/descarga de carvão vegetal foram desativadas. Entretanto, verifica-se no check-list que não foram finalizados os projetos executivos e a implantação dos respectivos filtros dos fornos de produção de ferro-silício-manganês, ferro manganês e ferro-cálcio-silício. Logo, a emissão de MP continuou sendo lançada na atmosfera (Anexo III).

Ressalta-se que o empreendimento teve quatro autuações, demonstrando irregularidade e inadequação com o compromisso assumido para com o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

- f) Conforme se verifica no Check list, o item do Acordo Setorial: “Complementar todos os sistemas de limpeza e destinação final de resíduos sólidos (lixo industrial e doméstico)” no que se refere ao Chão de fábrica, foi cumprido parcialmente (Anexo III).
- g) O fiscal assinalou o atendimento parcial do item anterior porque apesar do local ter sido contemplado com recomposição topográfica; drenagem e cobertura vegetal, o material particulado (pó de despoieiramento) gerado no passado ainda não havia sido armazenado adequadamente, somado ao material particulado (pó de despoieiramento) gerado naquela oportunidade, os quais estavam sendo dispostos em galpão coberto com piso impermeabilizado, além de duas células escavadas e impermeabilizadas com manta. Além disso, havia um grande passivo de escória estocada em pilhas diretamente sobre o solo, a céu aberto, na área do empreendimento. Logo, a destinação adequada de resíduos não fora adequadamente cumprida.
- h) Se todo o resíduo gerado na unidade operacional estivesse sendo estocado temporariamente na área do empreendimento, e ato contínuo transportado para o destino final, não haveria geração de passivo ambiental.
- i) Não obstante a relevância da unidade dispor de galpão de armazenamento de resíduos classe I devidamente coberto, contando com bacias de contenção, piso e células impermeabilizadas com mantas de PEAD, em acordo com as normas vigentes, esses locais estão restritos à destinação temporária. Porém,

Rubrica dos Autores



no que concerne aos resíduos, o item de descumprimento do Acordo Setorial refere-se à cláusula de destinação final dos resíduos e não à destinação temporária.

- j) O descumprimento da cláusula de destinação final dos resíduos foi verificada junto à autuada, após a celebração do Acordo Setorial, firmado em 19/7/2005. Posto que a vistoria foi realizada em 29/3/2010.
- k) A adequação geotécnica da pilha de disposição de finos, assim como os trabalhos de investigação ambiental da área, contemplando a alocação de poços de monitoramento a montante e a jusante das mencionadas pilhas, bem como para as de escória, e que na ocasião estava em fase final de contratação, segundo a defesa da empresa, não obstante serem medidas importantes, não descaracterizam a cláusula do Acordo Setorial de descumprimento da destinação final dos resíduos, constatado pelo fiscal.
- l) No que tange à autuação, mais uma vez vale ressaltar que não está em foco os argumentos da defesa do empreendedor de que a geração de escória é inerente ao processo produtivo em questão; que o material é considerado não-perigoso; que os resíduos foram destinados de maneira adequada e que sua quantidade não representa fundamento para que a empresa seja autuada, e sim, que houve descumprimento da cláusula do Acordo Setorial que se refere à destinação final dos resíduos.

Esta área técnica entende que as demais alegações expostas nos demais itens e feitas pela defesa da empresa são de competência da análise jurídica desta FEAM (m, n, o e p, ou qualquer outra).

Rubrica dos Autores



3. Conclusão

As alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não des caracterizam em momento algum a infração cometida. Sugere-se que a aplicação da penalidade seja mantida.

4. Referências Bibliográficas

1. SUPRAM ZM - Parecer Único SUPRAM-ZM - 0371566/2013 - Licenciamento Ambiental N° 15732/2005/003/2011 - 11/4/2013
2. OLIVEIRA, Ralph Werner Heringer - **Caracterização da escória de ferro silício-manganês para a aplicação como agregado em pavimentação ferroviária** - Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Ouro Preto – 4/12/2013.
3. FEAM - **Relatório Técnico DGQA N° 272/2007** – Presta informações aos Conselheiros da CID do COPAM sobre a situação das empresas do setor de ferroligas tomando como base o Acordo Setorial celebrado em 19/7/2005 – FEAM, 2007.
4. Laudo Técnico FEAM – **Sobre a Avaliação Estratégica, Operacional e Ambiental do Acordo Setorial das Empresas de Ferroligas e de Silício Metálico no Estado de Minas Gerais** – Março-2010.
5. Sistema Integrado de Informação Ambiental – **SIAM**, consulta 10/10/2019.
6. FEAM, **Relatório de Pedido de vistas: Avaliação Estratégica, Operacional e Ambiental do Acordo Setorial das Empresas do Setor de Ferroligas e de Silício Metálico no Estado de Minas Gerais** - CNR COPAM, 16/10/2009. ⁽⁶⁾
7. CETESB, **Plano de Redução de Emissões de Fontes Estacionárias - Guia de Melhor Tecnologia Prática Disponível – Fertilizantes** - Resolução de Diretoria nº 289/14/P, de 08/10/2014.
8. VORMITTAG et Al - **Avaliação do Impacto da poluição atmosférica no Estado de São Paulo sob a visão da saúde**. São Paulo, setembro/2013.
9. BROOK et Al, - **Particulate Matter Air Pollution and Cardiovascular Disease – An Update to the Scientific Statement From the American Heart Association (AHA)** - Circulation - June 1, 2010. 2331 – 2378 - Downloaded from <http://ahajournals.org> by on August 29, 2019.

Rubrica dos Autores





PROCESSO N°: 71/1987/007/2013

ASSUNTO: AI N° 7880/2010

INTERESSADO: VALE MANGANÊS S/A



ANÁLISE

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008, nestes termos:

“Descumpriu determinação do COPAM referente aos seguintes itens da 1ª etapa do Acordo Setorial de Ferro Ligas e Silício Metálico firmado em 19-07-2005: a) não realizou o despoeiramento no recebimento de matérias-primas. Obs. – o Acordo prevê para carvão vegetal e outras matérias-primas; b) não completou o sistema de limpeza e destinação final de resíduos sólidos ”

Foi aplicada multa simples de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, tendo em vista o porte médio do empreendimento e a classificação gravíssima da infração.

A defesa foi apresentada tempestivamente, às fls. 06/67, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O empreendimento alegou em suma:

- Inexigibilidade de realização de processo de despoeiramento de matérias primas;
- atendimento ao encargo referente aos sistemas de limpeza e destinação final de resíduos sólidos.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o empreendimento autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

A empresa inaugura sua defesa sob o argumento de “que no tocante ao item I do acordo, que demanda a implantação de equipamentos periféricos de despoeiramento no processo de recebimento de carvão vegetal e outras matérias primas, importa destacar que a empresa deixou de utilizar carvão em seu processo produtivo e, ainda, que as matérias primas que utiliza são todas granuladas, não gerando partículas que tornem necessário o mencionado processo quando de seu recebimento.”

Todavia, razão não lhe assiste.

Como é cediço, os atos administrativos gozam das presunções da legalidade e veracidade, que invertem o ônus da prova, transferindo ao autuado a incumbência de fazer prova de que o ato administrativo se desvia da realidade, o que em nenhum momento ocorreu nos autos.

Ao revés, o agente fiscalizador apurou “*in loco*”, a negligência da empresa autuada frente às obrigações firmadas no Acordo Setorial das Empresas do Setor de Ferroligas e de Silício Metálico no Estado de Minas Gerais .

Nesse sentido, o detalhado Parecer Técnico GESAR nº 07/2019, da Fundação Estadual do Meio Ambiente, às fls. 74/85, do presente processo administrativo, é categórico:

“durante vistoria foi constatado o descumprimento dessa cláusula do Acordo Setorial, relativamente ao despoeiramento de matérias-primas”.

A manifestação técnica GESAR nº 07/209 explica em detalhes, o descumprimento da cláusula de despoeiramento de matérias-primas:



“O fato da empresa passar a utilizar matéria-prima granulada não significa que deixou de emitir Material Particulado (MP). Haja vista que três atividades industriais da Deliberação Normativa COPAM 187/2013, cujas fontes de emissão contêm material granulado, emitem o poluente atmosférico MP, conforme excerto da Tabela IX do Anexo IX da DN 187 2013, representado na Tabela 1 e definições extraídas dos respectivos anexos das atividades de fertilizantes, siderúrgica e ferro-gusa (anexo IX, XI e XII).”

“verifica-se no check-list que não foram finalizados os projetos executivos e a implantação dos respectivos filtros dos fornos de produção de ferro-silício-manganês, ferro manganês e ferro-cálcio-silício. Logo, a emissão de MP continuou sendo lançada na atmosfera (Anexo III)”

E explica a importância do despoeiramento:

“Vale destacar que toda a quantidade de MP fino inalado pela população de entorno ao empreendimento traz grande risco potencial de provocar doenças cardiorrespiratórias e danos à saúde humana, em decorrência da carga poluidora lançada na atmosfera”

Noutro giro, a autuada sustenta que *“no que tange à alegação de que a autuada não teria completado o sistema de limpeza e destinação final de resíduos sólidos, impende observar que tal conclusão não condiz com a realidade dos fatos, o que se percebe na análise do check-list nº 5.”*

Nesse ponto, o Parecer Técnico GESAR nº 07/2019 também registra:



"O fiscal assinalou o atendimento parcial do item anterior porque apesar do local ter sido contemplado com recomposição topográfica, drenagem e cobertura vegetal, o material particulado (pó de despoieiramento) gerado no passado ainda não havia sido armazenado adequadamente, somado ao material particulado (pó de despoieiramento) gerado naquela oportunidade, os quais estavam sendo dispostos em galpão coberto com piso impermeabilizado, além de duas células escavadas e impermeabilizadas com manta. Além disso, havia um grande passivo de escória estocadas em pilhas diretamente sobre o solo, a céu aberto, na área do empreendimento. Logo, a destinação adequada de resíduos não fora adequadamente cumprida.

Se todo o resíduo gerado na unidade operacional estivesse sendo estocado temporariamente na área do empreendimento, e ato contínuo transportado para o destino final, não haveria geração de passivo ambiental.

Não obstante a relevância da unidade dispor de galpão de armazenamento de resíduos classe I devidamente coberto, contando com bacias de contenção, piso e células impermeabilizadas com mantas de PEAD, em acordo com as normas vigentes, esses locais estão restritos à destinação temporária. Porém, no que concerne aos resíduos, o item de descumprimento do Acordo Setorial refere-se à cláusula de destinação final de resíduos e não à destinação temporária.

(...)

A adequação geotécnica da pilha de disposição de finos, assim como os trabalhos de investigação ambiental da área, contemplando a alocação de poços de monitoramento a montante e a jusante das mencionadas pilhas, bem como para as de escória, e que na ocasião estava em fase final de contratação, segundo a defesa da empresa, não obstante serem medidas importantes, não descaracterizam a cláusula do Acordo Setorial



de descumprimento da destinação final dos resíduos, constatado pelo fiscal"

E, os técnicos da FEAM, concluem sobre os sistema de limpeza e destinação final de resíduos sólidos:

"No que tange a autuação, mais uma vez vale ressaltar que não está em foco os argumentos da defesa do empreendedor de que a geração de escória é inerente ao processo produtivo em questão; que o material é considerado não-perigoso; que os resíduos foram destinados de maneira adequada e que sua quantidade não representa fundamento para que a empresa seja autuada, e sim, que houve descumprimento da cláusula do Acordo Setorial que se refere à destinação final dos resíduos."

Por fim, a alegação de que Câmara Normativa e Recursal do COPAM, decidiu na 26ª Reunião Ordinária, de 01/06/2010, pela prorrogação dos prazos previstos da 1ª etapa do Acordo Setorial até dezembro de 2010, em benefício de todos os empreendimentos do estado, não merece guarida. A defendant fez enorme confusão.

Ora, aprovou-se na referida reunião, frisa-se, a mera possibilidade de prorrogação dos prazos referentes ao Acordo Setorial para Adequação Ambiental das Indústrias de Ferrtoligas e Silício Metálico do Estado de Minas Gerais, ficando consignado, porém, que para sua efetivação, exigia-se manifestação justificada de cada empreendedor acerca da real necessidade de prorrogação, a ser submetida a avaliação e aprovação da URC competente; o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, opinamos pela manutenção do auto de infração nº 7880/2010, em todos os seus termos.



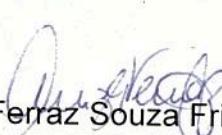
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2020.


Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental
MASP 1.364.383-8



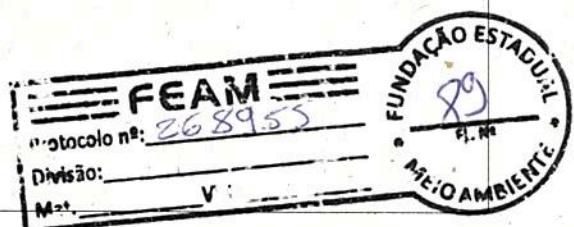
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO

PROCESSO N°: 71/1987/007/2013

AUTO DE INFRAÇÃO N°: 7880/2010

AUTUADO: VALE MANGANÊS S/A



O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade de multa simples de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 05 de Junho de 2020

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM

1500.01.0932736/2020-93

FEAM/NAI



09/10/2020
15:55

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2020

Ao
Núcleo de Autos de Infração – NAI
Gabinete
Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável/ Minas Gerais – SEMAD/MG

Ref.: Recurso Administrativo – Auto de Infração nº 7880/2009
Processo Administrativo – PA COPAM nº 00071/1987/007/2013
Ofício nº 85/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA

Prezado (a) Senhor (a),

VALE MANGANÊS S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede no Km 24 da Rodovia BR 324, Centro Industrial de Aratú, Simões Filho, Bahia, CEP 43.700-000, inscrita no CNPJ sob o nº 15.144.306/0001-99 (endereço para correspondências: Av. Dr. Marco Paulo Simon Jardim, 3580 – Bairro Piemonte – Prédio 3 – 2º andar –, Águas Claras – Nova Lima/MG, CEP: 34.006-200), vem, perante V. Sa., por seus procuradores, encaminhar-lhe **RECURSO ADMINISTRATIVO** relativo ao Auto de Infração em epígrafe, bem como os documentos anexos que o compõem, para a devida apreciação.

Nestes termos,

pede deferimento.

Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391



Cecília Bicalho Fernandes
OAB/MG 131.492

Beatriz Flores Ayres
OAB/MG 134.154

Thábata Luanda dos Santos e Silva
OAB/MG 151.265



**À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL – CNR DO CONSELHO ESTADUAL DE
POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**

**Ref.: Recurso Administrativo – Auto de Infração nº 7880/2010
Processo Administrativo – PA COPAM nº 71/1987/007/2013
Ofício nº 85/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA**

VALE MANGANÊS S.A., já qualificada nos autos do processo administrativo decorrente da lavratura do Auto de Infração em epígrafe, vem, perante V. Exa., por seus procuradores (DOC.1) nos termos do artigo 16-C §2º da Lei Estadual nº 7.772 de 08.09.1980, e do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02.03.2018 apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:



I – SÍNTESE DA AUTUAÇÃO

- 1.1. Cuida-se de Auto de Infração lavrado em 30.06.2010, tendo em vista a suposta conduta descrita nos seguintes termos: *“Descumpri determinação do COPAM referente aos seguintes itens da 1ª etapa do acordo setorial de ferro ligas e silício metálico firmado em 19.07.2005: a) não realizou o despoeiramento no recebimento de matérias primas. Obs: o acordo prevê para carvão vegetal e outras matérias primas. b) não completou o sistema de limpeza e destinação final de resíduos sólidos.”*
- 1.2. O mencionado instrumento teve por substrato normativo o art. 83, Anexo I, Código 116 do então vigente Decreto Estadual nº 44.844, de 25.06.2008, imputando à empresa penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).
- 1.3. No dia 19.07.2010 a empresa apresentou, tempestivamente, Defesa administrativa, por meio da qual foi invocada a inexigibilidade de realização do despoeiramento de matérias primas pelo empreendedor, bem como o atendimento ao encargo referente aos sistemas de limpeza e destinação final dos resíduos sólidos.
- 1.4. Em 10.09.2020, por meio do Ofício nº 85/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, a recorrente tomou conhecimento da Decisão (DOC. 2), proferida pelo Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, a qual não acolheu os argumentos expendidos na peça defensória, e manteve a penalidade de multa simples aplicada.
- 1.5. Porém, ainda irresignada, vem a Vale Manganês apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, objetivando, ao final, evidenciar que o instrumento ora refutado não merece prosseguir, conforme se depreende dos argumentos a seguir articulados.

II – DA TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO DA PRESENTE PEÇA

- 1.6. De início, cumpre demonstrar a tempestividade da presente peça recursal, a qual é oferecida em conformidade com o prazo consignado no art. 66 do Decreto nº 47.383/2018, tendo em vista que a empresa tomou ciência da decisão combatida no dia 10.09.2020 (quinta-feira), conforme comprovante de rastreamento dos correios anexo. (DOC. 3).
- 2.1. Dessa forma, deve-se ter em mente que, segundo a regra geral, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do final, sendo, em ambas



as hipóteses, prorrogados até o próximo dia útil seguinte se o termo inaugural ou o derradeiro recair em feriado ou em data que não houver funcionamento no órgão público responsável pela autuação.

- 2.2. No caso em exame, considera-se o dia 11.09.2020 (sexta-feira) como sendo o termo inicial, o qual deverá estender-se até 10.10.2020 (sábado), prorrogando-se automaticamente para o próximo dia útil seguinte, qual seja, 13.10.2020 (terça-feira), tendo em vista o feriado nacional celebrado no dia 12.10.2020 (segunda-feira), em face do interregno de 30 (trinta) dias para que a recorrente se manifeste.
- 2.3. Acerca da autoridade administrativa a quem a peça recursal é dirigida, registre-se que, nos termos do art. 138 do Decreto nº 47.383/2018, a competência para análise e decisão de recurso de autos de infração lavrados pelos agentes credenciados da FEAM, está disposta no Decreto nº 47.760, de 20.11.2019, o qual contém o Estatuto da referida Fundação.
- 2.4. Nesta linha, mencionado diploma apresenta, em seu art. 7º, inciso V, e arts. 9º e 10, inciso IX, regras de competência decisória em processos de Autos de Infração, a saber:

“DO CONSELHO CURADOR

Art. 7º – Compete ao Conselho Curador:

.....
V – decidir, em última instância, sobre recursos interpostos contra decisões do Presidente e seus delegados, em matéria de ordenamento interno da Feam” (destacamos)

“DA DIREÇÃO SUPERIOR

Art. 9º – A Direção Superior da Feam é exercida pelo Presidente, auxiliado pelos Diretores.

Art. 10 – Compete ao Presidente:

IX – julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelos diretores da Feam em relação às defesas apresentadas em processos de autos de infração.” (destacamos)

- 2.5. No presente caso, como visto, a Decisão de Primeira Instância, ora combatida, foi proferida pelo Presidente da FEAM. Neste contexto, verifica-se que o Decreto nº 47.760/2019 não é claro ao definir quem seria a autoridade competente para análise, em segunda instância, de recursos interpostos contra decisões proferidas pelo Presidente, apenas indicando o Conselho Curador como autoridade responsável pelo julgamento de recursos em face de decisões



prolatadas pelos diretores da Fundação, em matéria de ordenamento interno da FEAM.

- 2.6. Mencionado diploma, ademais, não direciona a determinação de tal competência decisória para nenhuma outra norma — como poderia se dar, exemplificativamente, com o Decreto nº 47.787, de 13.12.2019, o qual, ao dispor sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, que trouxe uma série de regras de competência transitórias, em decorrência das alterações estruturais implementadas no âmbito do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA.
- 2.7. Neste contexto, pairando dúvidas sobre a autoridade administrativa competente para julgamento do presente recurso, a recorrente direcionou a peça recursal à Câmara Normativa Recursal – CNR do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, em atendimento à orientação constante do referido Ofício nº 85/2020:

A FEAM examinou o Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 71/1987/007/2013, referente ao Auto de Infração nº 7880/2010 e decidiu, em 05.06.2020:

- manter penalidade de multa simples, acrescida da agravante aplicada no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), nos termos do artigo 83, I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, tendo em vista infração de natureza gravíssima.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V.S.^a, dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta notificação, para apresentar Recurso da penalidade aplicada à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, nos termos do artigo 66 do Decreto nº 47.383/2018, ou efetuar o pagamento da multa, utilizando o DAE em anexo.

- 2.8. A CNR do COPAM era, na vigência do anterior Decreto nº 44.844/2008, a unidade com atribuição para julgamento dos recursos em face das decisões proferidas pelo Presidente da FEAM, conforme determinava o art. 43, § 2º do referido Decreto.
- 2.9. Assim, caso não seja esta a autoridade competente para análise da presente peça recursal, requer a recorrente, desde já, o direcionamento do recurso à entidade correta.
- 2.10. Lembre-se, ademais, que a presente peça, além de conter a autoridade administrativa a que se dirige, contempla: identificação completa do recorrente; número do auto de infração correspondente; o endereço do recorrente com indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações; formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e a data e assinatura dos procuradores da empresa, e o



comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente (DOC. 4) conforme requisitos do art. 66 e 68 do Decreto nº 47.383/2018.

- 2.11. Considerando o acima exposto, requer seja o presente Recurso conhecido, para posterior instrução do processo e prolação de decisão fundamentada pela autoridade recursal competente.

III – DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

- 3.1. De início, e em sede preliminar, cumpre à recorrente demonstrar a este órgão colegiado a necessidade do reconhecimento da prescrição intercorrente no caso em comento, tendo em vista que o presente processo administrativo — PA COPAM nº 00071/1987/007/2013 — **restou paralisado injustificadamente, por período superior a 10 (dez) anos.**
- 3.2. Com efeito, a análise dos autos demonstra que, após a apresentação da defesa administrativa pela empresa, em 19.07.2010 (registro de protocolo nº R079871/2010), o processo veio a ser movimentado — como ato de conteúdo decisório e, portanto, capaz de interromper a prescrição — somente em 31.08.2020, ao ser emitida decisão pelo Presidente das FEAM, que não acolheu os argumentos apresentados em defesa, opinando pela manutenção da penalidade de multa arbitrada.
- 3.3. **Por essa razão, cabe, de imediato, o reconhecimento da prescrição intercorrente.**
- 3.4. Com efeito, o processo administrativo instaurado para apuração de suposta infração ambiental, em típico exercício do Poder de Polícia ambiental, busca evidenciar a caracterização ou não da conduta ilícita descrita no Auto de Infração, dadas as proporções do fato e o fundamento legal, para, ao final, sendo cabível, impor ao infrator a sanção correspondente à gravidade da conduta verificada.
- 3.5. Nesse sentido, durante o trâmite, incidem prazos que vinculam a atuação da Administração Pública, objetivando a conclusão da apuração e julgamento dos Autos de Infração em um lapso temporal **razoável** —, o qual, como pode ser verificado, não existiu no caso em tela, haja vista a paralisação por mais de 10 (dez) anos.
- 3.6. Tal vinculação, trata-se, em assim dizer, do tempo como vetor de segurança jurídica, a fim de se evitar a eterna possibilidade de invocação de determinado direito punitivo por parte do poder público.



- 3.7. Eis aqui, portanto, o dispositivo capaz de evitar, de um lado, que o autuado fique indeterminadamente passível de sanção pelo órgão ambiental e, de outro, que os fatos que possam servir de subsídio para apuração da conduta se deteriorem com o passar dos anos.
- 3.8. Tanto é assim que a legislação federal prevê duas hipóteses prescricionais, sendo a primeira caracterizada pelo prazo de 5 (cinco) anos para que a Administração Pública, direta ou indireta possa apurar os fatos e lavrar o correspondente Auto de Infração, contados da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, nos termos do art. 21 do Decreto Federal nº 6.514, de 22.07.2008.
- 3.9. A segunda hipótese, classificada como Prescrição Intercorrente, incide quando, no curso do processo administrativo, há pendência de despacho ou julgamento durante mais de 3 (três) anos, consoante §1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23.11.1999, reproduzido no § 2º do art. 21 do referido Decreto nº 6.514/2008, *in verbis*:

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso." (destacamos)

"Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

.....
§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008)." (destacamos)

- 3.10. Seguindo este raciocínio, ensina MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:



"Quando se trata de punição decorrente do exercício do poder de polícia, a Lei nº 9.873, de 23-11-99, estabelece prazo de prescrição de cinco anos para a ação punitiva da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em caso de paralisação do procedimento administrativo de apuração de infração, por período superior a três anos, também incide a prescrição, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. Se ao fato objeto da ação punitiva da Administração corresponder crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. A mesma lei, nos arts. 2º e 3º, indica, respectivamente, os casos de interrupção e suspensão da prescrição. Essa lei somente se aplica na esfera federal." (destacamos)

- 3.11. De fato, caso considerássemos como inexistente um limite temporal para o exercício da pretensão punitiva, criar-se-ia um sistema em total desconformidade com o princípio da segurança jurídica, restando violados os fins inerentes a todas as relações jurídicas, quais sejam, proporcionar estabilidade e confiança aos destinatários do ordenamento jurídico.
- 3.12. Foi diante de tais premissas que o e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio da sua 4ª Câmara Cível, em decisão datada de 10.11.2019 (Apelação Cível nº 1.0000.18.057043-4/004), decidiu que os processos administrativos estaduais devem, necessariamente, se sujeitar à prescrição intercorrente e, ainda, que não se pode admitir que a omissão administrativa do Estado lhe beneficie e torne imprescritível sua ação punitiva.
- 3.13. Como se não bastasse, entendeu o e. TJMG que, inexistindo prazo específico na legislação estadual quanto à prescrição intercorrente em processo administrativo cujo objeto é a aplicação de multa de caráter ambiental, aplique-se, por analogia, a regra insculpida no Decreto Estadual nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança de débito da Fazenda Pública.
- 3.14. Senão, vejamos abaixo ementa do acórdão acima mencionado:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PREScriÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISACÃO - PRAZO - DECRETO N° 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto n° 20.910/32,



incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.057043-4/004, Rel Des. Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, j. 10/10/2019)" (destacamos)

- 3.15. Esse é o entendimento, inclusive, esboçado pela 4ª Câmara Cível do E. TJMG há mais tempo, consoante julgado de 2012 assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL DE ORIGEM NATIVA - DOCUMENTAÇÃO INDEVIDA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA - PROCURADOR NÃO INTEGRANTE DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - INSCRIÇÃO REALIZADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO ESTADUAL 45.432/2010 E APÓS A ENTRADA EM VIGOR DE DECRETO ESTADUAL 44.807/08 - POSSIBILIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE AUTUANTE - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO NA PRESENÇA DO REPRESENTANTE DA EMPRESA - RECUSA EM ASSINAR - ENVIO PELOS CORREIOS - DESNECESSIDADE - LAUDO TÉCNICO - IRREGULARIDADE - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. O prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do decreto 20.910/32. Os parágrafos 2º. e 3º, do artigo 21, do decreto federal 6.514/2008, tratam de prescrição da ação da Administração com o objetivo de apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, e não se aplicam para a pretensão de exigência do débito já inscrito em dívida ativa. Até a entrada em vigor do decreto estadual 45.432/2010, a Procuradoria do IEF tinha competência para promover a inscrição e cobrança da dívida ativa da autarquia, conforme expressamente previsto no artigo 13, V, do decreto estadual 44.807/08." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.647597-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2012, publicação da súmula em 04/09/2012)." (destacamos)

- 3.16. No mesmo sentido também decidiram recentemente as 1ª e 3ª Câmaras Cíveis do e. TJMG:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTUAÇÃO. INFRAÇÕES AMBIENTAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. RESP 1.115.078/RS. LEI FEDERAL N° 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. TUTELA DE



URGÊNCIA. REQUISITOS. ART. 300, DO CPC/15. NÃO PREENCHIMENTO. PRECEDENTES DESTE TJMG.

I. Nos termos do art. 300, do CPC/15, a tutela de urgência deve ser deferida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

II. O Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1115078/RS, sob a sistemática de recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Lei Federal nº 9.873/99, que estabelece o prazo prescricional de três anos para os processos administrativos, não se aplica aos processos administrativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, uma vez que referida norma estabelece o prazo no âmbito da Administração Pública Federal.

III. A prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo estadual ambiental é regida pelo prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932.

IV. Hipótese em que os elementos constantes nos autos não são suficientes para, em sede de cognição sumária, evidenciarem a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo ambiental, inexistindo razões para o deferimento do pedido de tutela de urgência." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.041857-4/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/10/2019, publicação da súmula em 29/10/2019)." (destacamos)

- 3.17. Ora, é inquestionável a incidência da prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista sua incidência quando o processo administrativo permanece paralisado por prazo superior a cinco anos. **Na presente hipótese, registre-se que o processo restou paralisado pelo dobro do tempo, ou seja, 10 (dez) anos, sem qualquer justificativa.**
- 3.18. Em outras palavras, verificado o decurso do prazo de 5 (cinco) anos sem qualquer tramitação de conteúdo decisório capaz de interromper o prazo prescricional, é forçoso reconhecer a incidência da prescrição intercorrente nos termos do Decreto Federal nº 20.910/32, na esteira da jurisprudência atual do e. TJMG, o que fulmina a pretensão da FEAM ante o suposto ilícito ambiental debatido, devendo, desde já, ser o presente Auto de Infração anulado com o consequente arquivamento do processo administrativo dele decorrente.
- 3.19. Diante do exposto, requer a recorrente seja reformada a decisão de primeira instância para reconhecer a incidência da prescrição intercorrente no presente processo, tendo em vista a paralisação injustificada do processo por mais de 10 (dez) anos, com a consequente anulação do Auto de Infração nº 7880/2010.



IV – DA INEXIGIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO PROCESSO DE DESPOEIRAMENTO DE MATÉRIAS PRIMAS PELA VALE MANGANÊS

- 4.1. Sob outro prisma, caso não se entenda pelo acolhimento argumento supra, necessário se faz revisitar os fundamentos da peça defensória, sendo certo que a Vale Manganês cumpriu adequadamente todas as cláusulas do acordo setorial de ferro ligas que lhe eram, à época, exigíveis, haja vista o tipo de material utilizado, as matérias primas que explorava e os resíduos que gerava, o que, inclusive, vinha sendo atestado pelo órgão ambiental naquela oportunidade, conforme constante no Relatório Técnico DQGA nº 272/2007, emitido pela FEAM.
- 4.2. Destarte, para fins de contextualização, importante resgatar o histórico do presente caso, no âmbito do qual a empresa foi autuada pela suposta conduta de descumprir determinação ou deliberação do COPAM, em função de hipotéticas irregularidade referentes ao cumprimento da 1ª etapa do acordo setorial de ferro ligas e silício metálico, firmados em 19.07.2005, tendo em vista não ter a recorrente, realizado o despoieiramento do recebimento de matéria primas, bem como não ter completado o sistema de limpeza e destinação final de resíduos sólidos.
- 4.3. Quanto a este ponto, importante, mais uma vez, salientar o patente prejuízo ao direito de defesa do empreendedor, certo que qualquer levantamento de subsídios para rebater os apontamentos do Parecer Técnico que subsidiou a decisão de primeira instância resta irremediavelmente prejudicado pelo decurso do tempo, uma vez que se está discutindo, na hipótese em exame, o hipotético descumprimento de um acordo setorial firmado há mais de 15 (quinze) anos.
- 4.4. Seja como for, no tocante ao item I do acordo, que demandava a *implantação de equipamentos periféricos de despoieiramento no processo de recebimento de carvão vegetal e outras matérias primas*, conforme demonstrado na Defesa Administrativa, a empresa havia, na oportunidade de lavratura do AI, deixado utilizar carvão em seu processo produtivo.
- 4.5. De fato, naquela ocasião, as matérias primas utilizadas no empreendimento eram todas granuladas, não gerando partículas que tornassem necessário o mencionado processo quando de seu recebimento, sendo inaplicável, portanto, a referida medida.



- 4.6. Na decisão de primeira instância, proferida com base no Parecer Técnico GESAR nº 07/2019, a autoridade julgadora, a fim de contrapor tal argumento — ou seja, de que a empresa não realizava, à época, atividades com emissão de material particulado que ensejassem a necessidade de implantação de equipamentos periféricos de despoieiramento para outras matérias primas — limita-se a apresentar, de maneira genérica, as disposições da Deliberação Normativa COPAM nº 187/2013 acerca de fontes de emissão que, utilizando-se de material granulado, emitem Material Particulado — MP — a saber, indústria de fertilizantes, indústria siderúrgica e fabricação de ferro gusa.
- 4.7. Todavia, não é feita relação direta de tais dispositivos com as atividades efetivamente exercidas pela Vale Manganês na ocasião, as quais, conforme demonstrado em defesa, **não geravam MP**.
- 4.8. Neste sentido, importa recordar que o Acordo Setorial de Ferro Ligas foi elaborado genericamente, a fim de regularizar todas as empresas que atuavam no setor, muitas das quais faziam uso de matérias que geravam particulados, justificando, desta forma, o caráter amplo e genérico da obrigação ali estabelecida, a qual deveria, obviamente, receber uma interpretação adequada a cada caso concreto, pautada na ideia de razoabilidade, cobrando de cada empreendedor apenas aquilo que lhe for realmente exigível, tendo em vista as circunstâncias e peculiaridades de sua atividade.
- 4.9. E, de fato, precisamente em decorrência da interpretação do caso concreto é que, no caso da Vale Manganês, a Licença de Operação nº. 141, concedida à época e expedida em 11.04.2006, contemplou, em sua condicionante nº. 6, apenas o despoieiramento do carvão vegetal, **excluindo do texto a incabível expressão “outras matérias primas”**.
- 4.10. Por este motivo, **torna-se totalmente desarrazoado exigir-se a submissão a um processo de despoieiramento de produtos que não são passíveis de gerar poeira**, em um dispêndio inútil de recursos.
- 4.11. Tanto é assim que o *check list* nº 5, associado ao Auto de Fiscalização nº. 18524/2010, que subsidiou a lavratura do AI nº 007891/2010, incluiu, no campo observações ao mencionado item, o comentário: “*não se aplica, pois instalações do manuseio/descarga de carvão vegetal foram desativadas*” (cópia anexa).
- 4.12. Ora, inquestionável não haver sentido em a própria FEAM emitir, em março de 2010, documento certificando que a obrigação imposta à empresa não lhe seria



efetivamente incidente, para posteriormente lavrar o Auto de Infração em debate, ao argumento de que teria sido descumprido justamente aquele encargo já dado por inaplicável às suas específicas circunstâncias.

- 4.13. Destarte, a autuação carece de substrato fático e jurídico, estando em desacordo com as próprias conclusões do agente fiscalizador, sendo importante lembrar, nesse sentido, que a validade dos atos administrativos em geral assenta-se em requisitos e condições fáticas que materializam "...o conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato."¹
- 4.14. Logo, é pressuposto de regularidade de qualquer ato proveniente do Poder Público que sejam apresentados os elementos concretos que o amparam, de modo que a invocação de motivos inexistentes ou incorretamente qualificados,² bem assim de fundamentos vagos, imprecisos ou desarrazoados, ou mesmo de interpretações subjetivas da realidade, viciam a própria essência jurídica do ato praticado, implicando sua consequente invalidação.
- 4.15. Nesse contexto, restando muito evidente que a recorrente não se furtou ao atendimento de qualquer determinação ou deliberação do COPAM, tampouco em relação ao item do acordo setorial de Ferro Ligas indicado, não há que se falar em comportamento ilícito por parte da Vale Manganês, sendo a descaracterização do AI nº 007880/2010 medida que se impõe.
- 4.16. Por todo exposto, requer a recorrente seja reformada a decisão de primeira instância para reconhecer a dispensa da empresa na realização do despoeiramento, cancelando-se o Auto de Infração nº 07880/2010, com o consequente arquivamento do processo administrativo dele decorrente.

V – DO ATENDIMENTO AO ENCARGO REFERENTE AOS SISTEMAS DE LIMPEZA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- 5.1. No tocante à alegação de que a empresa não teria completado o sistema de limpeza e destinação final de resíduos sólidos, impende observar que tal conclusão não condiz com a realidade dos fatos, conforme se depreende da simples leitura e análise do já mencionado *check list* nº 5.
- 5.2. Isso porque, conforme descrito no item correspondente à obrigação de destinação final dos resíduos sólidos, o fiscal assinalou o atendimento parcial,

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 174.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 184.



com a justificativa de que “apenas pó de despoieiramento gerado no passado ainda não foi armazenado adequadamente, entretanto o local foi contemplado com recomposição topográfica, drenagem e cobertura vegetal. Já o pó de despoieiramento gerado atualmente é disposto em galpão coberto com piso impermeabilizado, além de duas células escavadas e também impermeabilizadas. Há um grande passivo de escória no empreendimento.”

- 5.3. Nesse sentido, vale salientar que o estabelecimento da Vale Manganês, situado no município de Barbacena/MG, possuía sistema de gestão ambiental implementado e em conformidade com as exigências legais então em vigor.
- 5.4. Em função disso, todo o resíduo gerado na unidade operacional era devidamente segregado, estocado temporariamente na própria unidade — mediante a emissão de documento interno de movimentação de resíduos —, registrado e quantificado para figurar no inventário de resíduos e, por fim, recolhidos por empresas licenciadas pelos órgãos ambientais competentes para destinação final, conforme certificados de destinação final já juntados aos autos.
- 5.5. Dessa forma, não merece prosperar o argumento trazido na decisão de primeira instância que o armazenamento dos resíduos não era realizado de maneira correta. Ora, não bastasse as informações já apresentadas, a recorrente também juntou registros fotográficos, suficientes e capazes de demonstrar que o local era adequado para realização do armazenamento do material.
- 5.6. Notadamente, referida unidade dispunha de um galpão de armazenamento de resíduos classe I devidamente coberto, contando com bacias de contenção e piso impermeabilizado, em acordo com as normas vigentes, consoante pode ser verificado nas fotos já juntadas aos autos, por oportunidade da defesa.
- 5.7. Registre-se que, os finos oriundos do processo de despoieiramento eram estocados em galpões cobertos com piso impermeabilizado e em células também impermeabilizadas com mantas de PEAD.
- 5.8. Note-se, neste contexto, que haviam sido adequadamente implementados os sistemas de destinação final para cada um dos tipos de resíduos gerados pela atividade da recorrente, sendo equivocado afirmar o contrário em função de detritos gerados antes da celebração do ajuste com os órgãos ambientais.
- 5.9. Mesmo quanto a esses resíduos, cabe apontar que, conforme demonstrado anteriormente nos registros fotográficos, houve adequação geotécnica da pilha



de disposição de finos, como constatou o próprio fiscal no instrumento de fiscalização.

- 5.10. Frise-se, ademais, que os trabalhos de investigação ambiental da área encontravam-se em fase final de contratação, contemplando a alocação de poços de monitoramento a montante e a jusante das mencionadas pilhas, bem como para as de escória.
- 5.11. Ademais, no que concerne à escória, cumpre lembrar que sua geração era inerente ao processo produtivo em questão, tendo sido contemplada nos estudos ambientais e levada em consideração quando da emissão da licença de operação. **Este material é considerado não-perigoso**, enquadrado na classe II-A da Norma Técnica ABNT nº 10.004, o qual é destinado de maneira adequada pela recorrente, motivo pelo qual não resta fundamento suficiente para que a empresa seja imputada à empresa uma penalidade em virtude de uma suposta disposição inadequada de resíduos.
- 5.12. Por todo exposto, requer a recorrente seja reformada a decisão de primeira instância para reconhecer que a empresa realiza de forma adequada a destinação final dos resíduos, ensejando, portanto, na desconstituição do Auto de Infração nº 7880/2010, com o arquivamento do processo administrativo correspondente.

VI – DOS PEDIDOS:

- 6.1. À vista de todo o exposto, requer a recorrente:

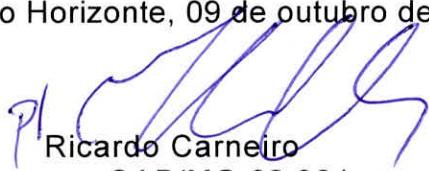
- a) seja reconhecida a incidência da prescrição intercorrente, em face da paralisação injustificada do processo administrativo por período superior a 10 (dez) anos com a consequente anulação do Auto de Infração nº 7880/2010;
- b) seja reformada a Decisão de primeira instância proferida pelo Presidente da FEAM, para desconstituição do AI nº 7880/2010, tendo em vista a não configuração da conduta capitulada no Código 116, Anexo I do artigo 83 do Decreto nº 44.844/2008;



c) caso assim não se entenda, seja reformada a decisão de primeira instância para reconhecer a conduta adequada da recorrente em face ao armazenamento dos resíduos sólidos, sendo descharacterizado o AI, com o arquivamento do processo respectivo.

Nestes termos,
pede deferimento.

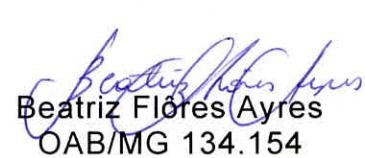
Belo Horizonte, 09 de outubro de 2020.



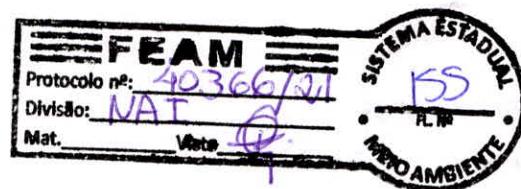
Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391

Cecília Bicalho Fernandes
OAB/MG 131.492

Thábata Luanda dos Santos e Silva
OAB/MG 151.265



Beatriz Flores Ayres
OAB/MG 134.154



Autuado: VALE MANGANÊS S.A.

Processo nº 71/1987/007/2013

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 7880/2010, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE

I) RELATÓRIO

VALE MANGANÊS S.A. foi autuada como incursa no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

Descumprir determinação do COPAM referente aos seguintes itens da 1ª etapa do Acordo Setorial de Ferro Ligas e Silício Metálico firmado em 19-07-2005:

- a) Não realizou o despoeiramento no recebimento de matérias-primas. Obs. – o Acordo prevê para carvão vegetal e outras matérias-primas;*
- b) Não completou o sistema de limpeza e destinação final de resíduos sólidos.*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais).

A Autuada apresentou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido mantida a penalidade imposta, nos exatos termos da decisão de fls. 89.

Foi regularmente notificada da decisão em 10/09/2020 e **manejou Recurso**, tempestivamente protocolizado em 09/10/2020, no qual aduziu que:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundada nos art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, e 21, do Decreto Federal nº 6.514/08 e nos termos do Decreto Federal nº 20.910/32;
- teria cumprido integralmente as cláusulas do acordo setorial de ferro ligas, haja vista o tipo de material utilizado, as matérias primas que explorava e os resíduos que gerava;
- quando da lavratura do auto, não utilizaria carvão em seu processo produtivo e as matérias primas seriam granuladas, sem geração de material particulado que tornasse necessário o processo de despoeiramento;
- não haveria substrato fático e jurídico para a autuação;
- o agente fiscalizador teria concluído no *check list* nº 5 como inaplicável à Recorrente a cláusula do acordo, já que as instalações do manuseio/descarga de carvão vegetal foram desativadas;
- possuiria o estabelecimento sistema de gestão ambiental implementado e em conformidade com as exigências legais;
- em relação aos resíduos gerados antes da celebração do ajuste, teria havido adequação geotécnica da pilha de disposição de finos;
- a geração da escória é inerente ao processo produtivo e foi contemplada nos estudos ambientais e considerada quando da emissão da LO.

Requeru a Recorrente que seja reconhecida a incidência da prescrição intercorrente; seja reformada a decisão proferida em razão da não configuração da conduta capitulada no Código 116, do art. 83, do Decreto nº 44.844/2008 ou da adequada conduta da Recorrente face ao armazenamento de resíduos sólidos.



II) FUNDAMENTAÇÃO

Contudo, os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são bastantes para descharacterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Senão vejamos.



I. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEFERIMENTO.

Rebato, primeiramente, a tese de ocorrência de prescrição intercorrente estribada nos arts. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, e 21, do Decreto Federal nº 6.514/08 e nos termos do Decreto Federal nº 20.910/32.

Os dispositivos da Lei Federal nº 9.873/99 e do Decreto Federal nº 6.514/2008 não incidem, sequer por analogia, naqueles processos administrativos punitivos em trâmite nos estados, em razão da limitação espacial de sua aplicação ao plano federal. E em Minas Gerais ainda não há legislação que fundamente a prescrição intercorrente.

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade dos dispositivos acima referenciados aos processos administrativos estaduais nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013, **consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.**

Muito embora haja julgados do Tribunal de Justiça de Minas nos quais se reconheceu a prescrição intercorrente, o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça é de que são inaplicáveis os dispositivos da Lei nº 9.873/99 às ações administrativas punitivas ambientais dos Estados e, assim, afasta-se a prescrição intercorrente, *em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.* Também não se acata a tese de que a prescrição intercorrente encontraria seu baseamento no Decreto nº 20.910/32, já que este somente se presta a regular a prescrição quinquenal. Confira:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"). II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela parte recorrida em face do Estado do Paraná, objetivando a declaração de



nulidade da multa imposta pelo PROCON/PR, aplicada em decorrência de reclamação de consumidores que teriam sido cobrados indevidamente pela autora. A sentença julgou improcedente o pedido. O acórdão do Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte recorrida, para reconhecer a incidência da prescrição administrativa intercorrente, em face da aplicação analógica do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a **Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º**. No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015).

IV. **O art. 1º do Decreto 20.9010/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente.** Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora. V. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "**o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal**" (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.

VI. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1897072/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, julg. 01/12/2020, DJe 10/12/2020)



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. PREScriÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APlicação DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que o art. 1º do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, **conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal**.

Precedentes: AgInt no REsp. 1.665.220/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA,



DJe 25.9.2019 e AgInt no REsp. 1.738.483/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.6.2019.

3. De outro lado, insta salientar que a decisão da Corte paranaense olvidou-se em reconhecer a prescrição intercorrente com base no Decreto 20.910/1932, como se depreende do seguinte excerto: **a Lei Federal 9.873/1999, é aplicável apenas nas ações punitivas na esfera da Administração Pública Federal, não podendo ser invocada para reconhecer a prescrição intercorrente no campo dos órgãos estaduais e municipais. Por isso, inexistindo regra específica para regular o prazo prescricional no âmbito da administração estadual e municipal, adota-se o prazo previsto no Decreto 20.910/1932 (fls. 555).**

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1838846 / PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julg. 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PREScriÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1738483 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julg. 28/05/2019, DJe 03/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PREScriÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1.

Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. O STJ possui entendimento consolidado de que a prescrição intercorrente prevista na Lei n. 9.873/1999 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1773408 / PR
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL

Por conseguinte, não será acatado o pedido da Recorrente de reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente.

II. DO ACORDO SETORIAL. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO AMBIENTAL CONFIGURADA.

No mérito, argumentou a Recorrente que teria cumprido inteiramente as cláusulas do acordo setorial de ferroligas, um acordo genérico, cujas obrigações deveriam receber “interpretação adequada a cada caso concreto”. Firmou que não utilizava carvão em seu processo produtivo e, assim, não geraria material particulado que justificasse a implantação do sistema de despoeiramento.

É preciso salientar que o acordo foi proposto para o setor de ferroligas e foi firmado pela Recorrente, de modo que deveria ser cumprido nos seus exatos termos, sob pena de sancionamento.

Contrariamente ao que afirmou a Recorrente, de que teria cumprido integralmente o pactuado no acordo, houve solicitação de prorrogação dos prazos e no Relatório de Pedido de Vistas CNR COPAM, de 16/10/2009: Avaliação Estratégica, Operacional e Ambiental do Acordo Setorial das Empresas do Setor de Ferroligas e de Silício Metálico no Estado de Minas Gerais se concluiu que a Vale Manganês-Barbacena não havia cumprido integralmente as cláusulas do acordo.

Pois bem. O Parecer Técnico GESAR nº 07/2019 analisou detidamente todos os argumentos da Recorrente e foi taxativo ao concluir pelo descumprimento das obrigações do acordo:

- 1 – Complementar a implantação dos equipamentos periféricos de despoeiramento no processo de recebimento de carvão vegetal e outras matérias-primas;
- 3 – Complementar todos os sistemas de limpeza e destinação final de resíduos sólidos (lixo industrial e doméstico) – chão de fábrica.



O parecer da área técnica da fundação afastou o argumento da Recorrente, ao firmar, taxativamente, que há geração de MP ainda que se utilize de matéria-prima granulada, fls. 76v. Portanto, ainda que não seja utilizado o carvão no processo produtivo, não há que se dispensar o sistema de despoieiramento, conforme previu o Acordo Setorial – **para carvão vegetal e outras matérias-primas**. Vejamos:

b) O fato da empresa passar a utilizar matéria-prima granulada não significa que deixou de emitir Material Particulado (MP). Haja vista que três atividades industriais da Deliberação Normativa COPAM 187/2013, cujas fontes de emissão contêm material granulado, emitem o poluente atmosférico MP, conforme excerto da Tabela IX do Anexo IX da DN 187/2013, representado na Tabela I, e definições extraídas dos respectivos anexos das atividades de Fertilizantes, Siderúrgica e Ferro-gusa (Anexo IX, XI e XII).

E destaca, ainda, o técnico acerca do risco de inalação do MP:

Vale destacar que toda quantidade de MP fino inalado pela população de entorno ao empreendimento traz grande risco potencial de provocar doenças cardiorrespiratórias e danos à saúde humana, em decorrência da carga poluidora lançada na atmosfera.

Na sequência, a Recorrente aduziu que o agente fiscalizador concluiu como inaplicável à Recorrente a cláusula do acordo setorial no *check list* nº 5, já que as instalações do manuseio/descarga de carvão vegetal foram desativadas.

Razão não lhe assiste, entretanto, já que o agente fiscalizador, em vistoria *in loco*, constatou o descumprimento da cláusula do acordo setorial relativa ao



despoeiramento de matérias-primas e lavrou o Auto de Infração 7880/2010. E, nesse sentido, aclara o PT:

O check-list não informa quando as instalações do manuseio/descarga de carvão vegetal foram desativadas.

Entretanto, verifica-se no check-list que não foram finalizados os projetos executivos e a implantação dos respectivos filtros dos fornos de produção de ferro-silício-manganês, ferro manganês e ferro-cálcio-silício.

Logo, a emissão de MP continuou sendo lançada na atmosfera.

Ressalta-se que o empreendimento teve quatro autuações, demonstrando irregularidade e inadequação com o compromisso assumido para com o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

No que respeita à complementação dos sistemas de limpeza e destinação final de resíduos sólidos (lixo industrial e doméstico) – chão de fábrica, item 3, do acordo, novamente não procedem as afirmações da Recorrente.

Foi constatado pelo fiscal na vistoria o cumprimento parcial da cláusula 3, já que o pó de despoeiramento gerado anteriormente à data da fiscalização ainda não havia sido armazenado adequadamente e que havia grande passivo de escória no empreendimento, estocada em pilhas diretamente sobre o solo, a céu aberto. Em que pese tenha o fiscal observado que o pó gerado à época da vistoria estava sendo disposto em galpão coberto e com piso impermeabilizado e que o local havia sido contemplado com recomposição topográfica, drenagem e cobertura vegetal, entendeu que foi cumprido somente em parte o acordado pela Recorrente. Do mesmo modo, a adequação geotécnica da pilha de disposição de finos e os trabalhos de investigação ambiental da área não servem para descharacterizar o cometimento da infração decorrente do descumprimento do acordo.



Ainda nessa linha de considerações, o PT GESAR 07/2019 esclarece que *não obstante a relevância da unidade dispor de galpão de armazenamento de resíduos classe 1 devidamente coberto, contando com bacias de contenção, piso e células impermeabilizadas com mantes de PEAD, em acordo com as normas vigentes, esses locais estão restritos à destinação temporária. Porém, no que concerne aos resíduos, o item de descumprimento do Acordo Setorial refere-se à cláusula de destinação final dos resíduos e não à destinação temporária.*

Consequentemente, sopesados todos os argumentos trazidos pela Recorrente, não se verifica qualquer vício no auto de infração que enseje sua descaracterização ou anulação, razão pela qual a manutenção da decisão proferida é medida que se impõe.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso interposto e manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2021.


Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

